

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - OUTUBRO/2017

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de **outubro de 2017**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

Cabe ressaltar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados **05 processos administrativos de dispensa de licitação, sendo os de nº 071, 072, 074 e 076, todos de 2017.**

2.1.1 – Processo Administrativo nº 071/2017

Cuida o processo da contratação da Empresa para o fornecimento de móveis para a Câmara Municipal.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, ficou constatado que o processo administrativo não foi devidamente numerado, sendo necessário que os membros da Comissão de Licitação façam a devida numeração do processo.

Em verificação realizada por meio de cheque-list, foi constatado que **não houve** a publicação do Termo de Dispensa/Inexigibilidade, que contenha seus elementos essenciais; partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

2.1.2 – Processo Administrativo nº 072/2017

Cuida o processo da contratação da Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, para assinatura, pelo período de 12 meses, para acesso aos serviços do sistema BANCO DE PREÇOS, ferramenta esta desenvolvida para pesquisas de comparação de preços praticados pela administração pública, a fim de subsidiar esta Casa Legislativa na aquisição, a fim de subsidiar esta Casa Legislativa na aquisição e contratação de produtos e serviços, notadamente, na elaboração de pesquisas de preços praticados pelo mercado, bem como de termos de referência para processos licitatórios.

Em verificação realizada por meio de cheque-list, foi constatado que **não houve** a publicação do Termo de Dispensa/Inexigibilidade, que contenha seus elementos essenciais; partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

Entretanto, quanto aos outros quesitos, não há irregularidades.

2.1.3 – Processo Administrativo nº 074/2017

Contratação da Empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM, para renovação da assinatura anual do mencionado Instituto, por solicitação do Setor Jurídico da Câmara Municipal, por um período de 12 meses.

Em verificação realizada por meio de check-list, foi constatado que não houve a pesquisa de mercado para realizar a contratação.

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA. NÃO ENQUADRAMENTO DO OBJETO CONTRATADO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8.666/93. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO TERMO DE

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA E PELO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8.666/93 PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO ANTES DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO. 1. O objeto do contrato decorrente da dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 também deve dizer respeito à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de preso. Não se encaixando em um desses quatro casos, estará inviabilizada a contratação direta fundada no mencionado dispositivo legal. 2. Considerando que a dispensa constitui exceção ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a interpretação que deve ser realizada dos dispositivos que digam respeito à contratação direta deve ser restritiva, não se mostrando razoável e nem consentâneo com o interesse público, concluir que a revisão do Plano Diretor e a elaboração de leis afetas ao Direito Urbanístico constituem objetos voltados ao ensino, a pesquisa, ao desenvolvimento institucional e, muito menos, à recuperação do preso. 3. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei (Rel. Min.Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, Ac. 642/14, Plenário, Sessão de 19/03/14) **4. No caso de dispensa de licitação, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao se exigir a justificativa de preço, que, obviamente, deve estar formalizada e constar nos autos do procedimento. Ao não formalizar a pesquisa de preço, a Administração fica desguarnecida quanto ao eventual sobrepreço praticado pela contratada e deixa de dar a devida publicidade ao ato de compatibilização entre o valor do serviço no mercado e o que foi efetivamente contratado.**

2.1.4 – Processo Administrativo nº 076/2017

Cuida o processo da contratação de Empresa JJ PAPELARIA E LIVRARIA LTDA – ME, para o fornecimento de 01 calculadora de mesa e 02 fragmentadoras de papel para a Câmara Municipal.

Em verificação realizada por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

2.2 -Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêm casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados **01 processo licitatório, qual seja, o Processo Administrativo n.º 077, do ano de 2017**, assim, vamos à análise individualizada:

2.1.1 – Processo Administrativo nº 077/2017

COMISSÃO PERMANENTE DE

C **NTROLE INTERNO**

Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de operação do sistema sonoro do Salão Nobre da Câmara Municipal durante as sessões plenárias ordinárias. Solenes, reuniões e audiências públicas.

Conforme análise realizada por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades, de modo que o processo contém os documentos necessários.

A sessão foi aberta com a presença do representante devidamente credenciado da empresa MICHALAS E AMORIM LTDA – ME, Sr. Marcos Aurélio de Amorim, que protocolizou tempestivamente os envelopes lacrados de proposta e documentação, sendo os mesmos rubricados pelos presentes.

Dando prosseguimento foi aberto o envelope de proposta do participante, que se mostrou em conformidade com o Edital, após conferência realizada pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio. Deu-se início a etapa dos lances, após a qual foi considerada vencedora a empresa MICHALAS E AMORIM LTDA – ME, pelo valor unitário de R\$160,00, par ao item 1 do presente edital.

Todavia, a licitação foi fracassada, pois, após a análise da documentação da empresa foi constatado que o objeto social da mesma não está de acordo com o solicitado no Edital e ainda a ausência dos documentos constantes nos itens 7.1.7 – prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e 7.1.10 – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade, ficando a empresa inabilitada.

Desta feita, foi determinado o arquivamento do processo Administrativo nº077/2017, Pregão Presencial nº 009/2017, que tem como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de microempreendedor individual – MEI, microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP para prestação de serviço de operação individual para os equipamentos utilizados no Salão Nobre da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

3. Conclusão

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados acima, verificou-se que:

Processos em Contratação Direta:

Em relação aos processos administrativos de dispensa de licitação, alguns quesitos devem ser realçados, para que haja um aperfeiçoamento dos processos.

Nesse sentido, recomenda-se um maior cuidado na autuação dos processos, principalmente, no que se refere à numeração dos autos.

Também assim, é necessário uma atenção maior para que o termo de dispensa não deixe de ser publicado.

Outro aspecto importante, é que qualquer contratação mediante dispensa de licitação, é imprescindível que haja a pesquisa de mercado, para que haja a contratação.

Processos Licitatórios

Quanto aos processos licitatórios, verifica-se que foi autuado apenas 01 processo licitatório, sendo que a licitação restou fracassada, conforme ressaltado em linhas acima.

COMISSÃO PERMANENTE DE

C**ONTROLE INTERNO**

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de **outubro/2017**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 26 julho de 2017.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira